

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº....., DE 2003.**

**(Do Senhor Alberto Fraga)**

Acrescenta o inciso VI e o § 10º ao Art. 144 da Constituição Federal, criando as polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Esta proposta de emenda constitucional acrescenta o inciso VI e o § 10º ao Art. 144 da Constituição Federal, criando as polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

**Art. 2º.** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

**“Art. 144. ....**

**VI – polícias legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.**

**.....**  
**§ 10º - As polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, órgãos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente, dirigidas por servidores de carreira, incumbem o exercício da polícia legislativa, nos termos das competentes resoluções”.**

**Art. 3º.** Esta proposta de emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Polícia Legislativa é tradição do Poder Legislativo brasileiro, tanto que o Constituinte se preocupou em estabelecer que o exercício do poder de polícia no âmbito das Casas Legislativa é competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme o caso.

Nesse sentido é a previsão dos artigos 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal. Aliás, tal competência é reconhecida pelo Poder Judiciário, inclusive quanto à possibilidade de elaboração de peças, como o inquérito policial.

As atividades desenvolvidas atualmente pelos servidores que trabalham na área de segurança legislativa são exercício do poder de polícia em sentido amplo, de ciclo completo da atividade policial, prevenindo e reprimindo as infrações penais.

Os servidores que exercem tais atividades policiais no Congresso Nacional dão garantia de segurança pública tanto aos parlamentares, aos demais servidores, como à sociedade, pois as casas são democráticas, franqueadas ao povo brasileiro. São funcionários concursados, especializados, que, diuturnamente, garantem a incolumidade das pessoas e do patrimônio, como recentemente ficou demonstrado, como a prisão de vários criminosos que tentavam atuar no âmbito do Congresso Nacional.

Nesta proposta de emenda constitucional buscamos a inserção da polícia legislativa no artigo 144, como integrante do sistema de segurança pública. Ou seja, visa apenas garantir a definitiva implementação dos artigos 51, IV, e 52, XIII, que já prevê a polícia legislativa no âmbito do Poder Legislativo. A inclusão no art. 144 é, assim, necessária, pois, a atividade da polícia legislativa é atividade de segurança pública; os servidores devem ter as garantias e os deveres próprios dos policiais.

Propomos também que, como órgãos de segurança pública, as polícias legislativa devem ser dirigidas por servidores especializados, de carreira, não vinculados a outros órgãos que não ao Poder Legislativo; obviamente, isso não impede a requisição de policiais, como já ocorre, mas não com a função de direção, que será exclusiva dos servidores do Legislativo, da área policial.

Por fim prevemos que as funções da polícia legislativa serão definidas por resoluções internas do Poder Legislativo, como já ocorre hoje, como forma de fortalecer a independência do Legislativo.

Dessa forma, solicitamos ao colegas parlamentares que aperfeiçoem e aprovem a presente emenda por ser medida necessária e justa, tanto à sociedade,

ao Poder Legislativo, como aos servidores da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional.

Sala das Sessões em, 27 de março de 2003.

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA  
(PMDB – DF)**

# **APOIAMENTO À PEC QUE CRIA AS POLÍCIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL**